

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº A/2022-002 PMP

1º Aditivo ao Contrato nº. 20220456 - L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Objeto: Adesão Parcial à Ata de Registro de Preço N. 098/2021-SAAEP oriunda do Pregão Eletrônico N. 008.2021.PE.SAAEP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender a Secretaria Especial de Governo, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATORIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de aditamento para Acrescimento de valor e prazo ao contrato nº 20220456, iniciado pela Secretaria Especial de Governo. O processo foi instruído pela Central de Licitações e Contratos - CLC e encaminhado para o Controle Interno. A análise do Controle Interno corresponde ao parecer técnico, portaria do fiscal, valor contratual, prazo contratual, indicação orçamentaria e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volumes com 475 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 002/2023-ADM/SEGOV do dia 12 de abril de 2023, emitido pelo Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa (Decreto nº. 0356/2022), o qual intenciona realizar aditivo de **VALOR e PRAZO**, referente ao Contrato nº 20220456, considerando a previsão da Cláusula Quinta do contrato inicial;

- **Valor da Contratação:** R\$ 739.584,00
- **Valor do Aditamento Quantitativo solicitado:** Acréscimo de R\$ 739.584,00;
- **Prazo de Vigência Atual:** até 24 de maio de 2023
- **Prazo de Vigência Pretendido:** até 24 de maio de 2024;

Informando que o aditivo é compatível com a nova vigência e ainda sobre a existência de adequação orçamentária e financeira da despesa;

- 2) Relatório Técnico do Fiscal de Contrato, Sra. Leila Soares Souza (Dec. nº. 242/20217), afirmando a necessidade do aditamento de igual valor, bem como de prazo, com vigência de 12 (doze) meses, de acordo com as justificativas:

Justificativa "(...) Considerando que o objeto do contrato é um serviço essencial e indispensável para o bom andamento das atividades desta secretaria, não podendo ser cessado e/ou interrompido, pois acarretaria sérios danos, prejudicando a execução de serviços contínuos e rotineiros, indispensáveis para manutenção das atividades administrativas, na fiscalização de obras em andamento do setor de engenharia e no acompanhamento dos demais projetos relacionados ao Programa Municipal de Investimentos

(...) Considerado também que a empresa mantém sua regularidade fiscal, bem como tem cumprindo com suas cláusulas contratuais firmadas em contrato, prestando os serviços de forma regular e satisfatória, não havendo reclamações ou solicitações atendidas pela empresa, concluo que é vantajoso e indispensável o Aditamento do Contrato nº 20220456.

- 3) Portaria nº. 054/2023-SEGOV e seu anexo único, designando a servidora, Sra. Leila Soares Souza (Dec. nº. 242/20217) e Vanária Helen Albuquerque Ribeiro (CT. 60358), lotados na Secretaria Especial de Governo, para exercer a função de FISCAL DE CONTRATO, titular e suplente respectivamente, para representar a Secretaria Especial de Governo no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20220456.
- 4) Memorando nº 622/2023 - SEGOV, de 05 de abril de 2023, encaminha à SEFAZ, autorizando pagamento de fatura no período de março/2023, referente ao contrato de nº 20220456, em favor da empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, acompanhado dos boletins de medição, fatura duplicata nº 8163, recibo e demonstrativo mensal de faturamento;
- 5) Ofício nº 077/2023 SEGOV, de 14 de março de 2023, realizado pelo Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa, encaminhado para a empresa A.A. E SILVA JUNIOR LTDA, solicitando orçamento. A mesma se manifestou em 15 de março de 2023 com a proposta de R\$ 1.104.480,00;



- 6) Ofício nº 078/2023 SEGOV, de 14 de março de 2023, realizado pelo Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa, encaminhado para a empresa LOKAR SERVIÇOS LTDA, solicitando orçamento. A mesma se manifestou em 14 de março de 2023 com a proposta de R\$ 1.185.600,00;
- 7) Ofício nº 281/2022 SEGOV, de 14 de março de 2023, realizado pelo Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa, encaminhado para a empresa DACAR SERVIÇOS LTDA, solicitando orçamento. A mesma se manifestou em 14 de março de 2023 com a proposta de R\$ 1.332.000,00;
- 8) Ofício nº 083/2023 SEGOV, realizado pelo Secretário Especial de Governo, Sr. Wesley Rodrigues Costa, encaminhado para a empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, solicitando ciência quanto ao aditivo de prazo e valor;
- 9) Consta Anuência, bem como a proposta da empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA no dia 24/03/2023, onde a mesma aceita os termos do 1º aditivo ao contrato 20220456;
- 10) Para confirmar que mantém os requisitos de habilitação da empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ: 07.151.812/0001-87, observam-se que foram anexados aos autos os seguintes documentos:
 - **Habilitação Jurídica:** Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; 16ª Alteração contratual e consolidação do contrato social da sociedade empresária unipessoal L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; Cópia da CNH do sócio proprietário da empresa Sr. Leonardo Lobo Costa;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipal (Marabá); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - **Qualificação Econômico-Financeira:** Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 14, relatório via sistema SPED; Balanço Patrimonial Demonstrativo do Resultado referente ao exercício de 2021; Certidão Judicial Civil Positiva com efeitos de Negativa;
 - **Qualificação Técnica:** Alvará de Localização e Funcionamento válido até 31/12/2023; Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999;
- 11) Declarações do ordenador de despesas Sr. Wesley Rodrigues Costa, informando que o saldo do contrato após o aditivo é compatível com a nova vigência e ainda sobre a existência de adequação orçamentaria e financeira da despesa;
- 12) Despacho realizado pela Comissão Especial de Licitações, justificando a necessidade do aditivo em tela, bem como a sua fundamentação previsto nos termos do art. 57 e inciso II, e art. 65, inciso I "b" da lei 8.666/93;



- 13) Despacho realizado pelo ordenador de despesas RATIFICANDO E AUTORIZANDO a suplementação orçamentária, o uso da dotação orçamentária indicada pelo setor requisitante, bem como a abertura de procedimento de aditivo;
- 14) Memorando nº 054/2023 - CEL/SEGOV, processo em tela foi encaminhado para o Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos para análise e autorização;
- 15) Memorando nº 2748/2023 - GABIN/CCMG, subscrito pelo Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, autorizando o processo em tela;
- 16) Memorando nº 0890/2023 - GAB/SEGOV, onde o processo em tela foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda, para a devida ratificação da indicação orçamentária;
- 17) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a Indicação de Dotação Orçamentária, assinadas pelas autoridades competentes (Secretária de Fazenda, e pela responsável pelo Departamento de Contabilidade), informando a seguinte rubrica:
 - **Classificação Institucional:** 4101
 - **Classificação Funcional:** 04-122-4013-2.033 - Manutenção da Secretaria Especial de Governo;
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica;
 - **Sub-elemento:** 14;
 - **Valor Previsto:** R\$ 739.584,00;
 - **Saldo Orçamentário:** R\$ 739.584,00;
- 18) Decreto nº 392 de 24 de março de 2023, que nomeia membros para compor a Comissão Especial de Licitação, da Secretaria Especial de Governo, nomeando novos nomes para compor a Comissão Especial de Licitação;
- 19) Foi apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II e art. 65, inciso I "b" da Lei Federal nº. 8.666/93, na qual a Comissão Especial de Licitações, encaminha para a devida análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220456, passando o contrato a ter o valor de R\$ 1.479.168,00, bem como alterando o prazo de vigência para 24 de maio de 2024;
- 20) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20220456, com as cláusulas do objeto, da rescisão contratual, prazo de vigência e ratificação;



4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20220456, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA o qual visa sua prorrogação por igual prazo e valor.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado, prorrogação de duração por iguais e sucessivos, limitado a quarenta e oito meses, senão vejamos:



"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (...)"

"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Para que seja possível a prorrogação nos termos acima, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

Há a previsão na Cláusula Quinta- Da Vigência e Eficácia do Contrato, resguardando que sua vigência poderia ser renovada. "O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, iniciando a partir da data de assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, com início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser nas hipóteses previstas no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Com fulcro nesse permissivo, o Primeiro Termo Aditivo protraí o prazo de vigência até 24/05/2024.

No caso em análise, o contrato nº 20220456 firmado entre a Contratada e a Secretaria Especial de Governo originariamente em 24/05/2022, vigente até 24/05/2023 conforme cláusula Quinta do contrato inicial, e antes do término de sua vigência a demandante manifestou o seu interesse pela continuidade da relação contratual tendo com isso encaminhando a solicitação do 1º Termo Aditivo, por meio do Memorando nº. 002/2023 - ADM/SEGOV emitido em 12/04/2023, solicitando providências quanto à renovação do mesmo, estando, com isso dentro do limite legal permitido.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado pela Secretaria Especial de Governo para aditamento por igual prazo e valor aos itens 317887 e 317888 do contrato nº 20220456, onde abrangendo o valor originário do Contrato e o presente pedido de aditivo, o contrato totalizará o montante de R\$ 1.479.168,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, e cento e sessenta e oito reais).

Prosseguindo, nota-se o §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada e autorizada previamente pela autoridade competente. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos, manifestação de interesse em aditar por igual prazo e valor o referido contrato tanto pela Administração através do Gestor no Memorando nº. 002/2023- SEGOV que ratifica e solicita providências quanto ao aditamento, como pelo fiscal do contrato por meio do relatório técnico em suma já transcrito nesse parecer, acompanhada da manifestação acerca da boa execução contratual durante o período, bem como justificativa técnica quanto à conveniência, oportunidade e sua essencialidade para garantir a execução dos serviços contínuos na prestação



de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem conforme exposto nos autos.

Contudo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Fiscal do contrato em conjunto com o Ordenador de Despesa, que tem competência para controlar sua execução.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos. Com isso a Secretaria provocou a empresa quanto à concordância prévia da prorrogação por igual prazo e valor através do ofício 83/2023/SEGOV emitido pelo ordenador de despesas da Secretaria, que teve como resposta o Aceite da contratada através de uma resposta o ofício, aludindo a sua anuência, subscrito pelo representante da empresa, Sr. Leonardo Lobo Costa, demonstrando seu interesse em renovar o mencionado termo contratual.

Quanto aos valores a serem aditados

Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação. Também é possível avaliar que esta presunção se aproxima da perspectiva econômica da disposição prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a vigência diferenciada dos serviços contínuos permitiria preços e condições mais vantajosas para a administração.

A comprovação da vantajosidade precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais eficiente e adequada a satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato do que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

A renovação de contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços, a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade evidenciada na proposta.

Dessa forma, salientamos que foram utilizados como método de pesquisa a cotação com fornecedores que atuam no ramo do objeto a ser adquirido para verificar a compatibilidade do preço ofertado com o mercado, tendo juntado 03 (três) orçamentos realizados pela Secretaria Especial de Governo, que subsidiaram as informações constantes na planilha de média, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem



dos preços registrados no Contrato nº. 20220456 em relação às cotações mercadológicas mencionadas, conforme abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 098/2021-SAAEP (L. & C. LOCACOES)						PESQUISA DE PREÇOS							
						A.A. ES/LVA		DACAR RENT A CAR.		LOKAR SERVIÇOS		MÉDIA ARITMÉTICA	
ITEM	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	UNIDADE	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALDR TOTAL (anual)	VALOR UNIT.	VALDR TDTAL (anual)	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (anual)	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (anual)
1	Caminhonete, PICK-UP, 4x4	serviço	96	R\$ 6.093,00	R\$ 584.928,00	R\$ 8.820,00	R\$ 846.720,00	R\$ 10.500,00	R\$ 1.008.000,00	R\$ 9.200,00	R\$ 883.200,00	R\$ 9.506,67	R\$ 912.640,00
2	Veículo leve, transporte de passageiros	serviço	72	R\$ 2.148,00	R\$ 154.656,00	R\$ 3.580,00	R\$ 257.760,00	R\$ 4.500,00	R\$ 324.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 302.400,00	R\$ 4.093,33	R\$ 294.720,00
						R\$ 739.584,00	R\$ 1.104.480,00	R\$ 1.332.000,00	R\$ 2.185.600,00	R\$ 1.307.200,00			

O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.

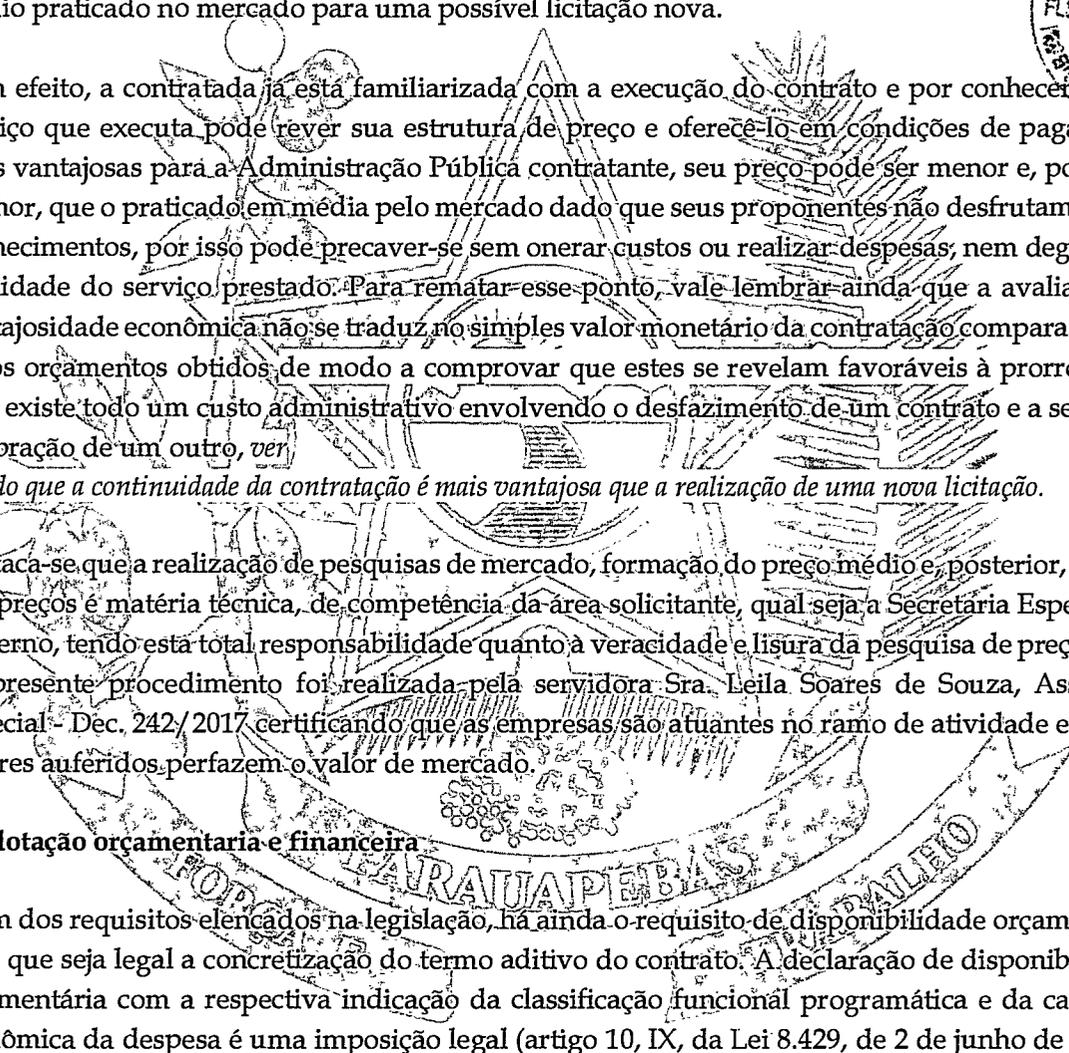
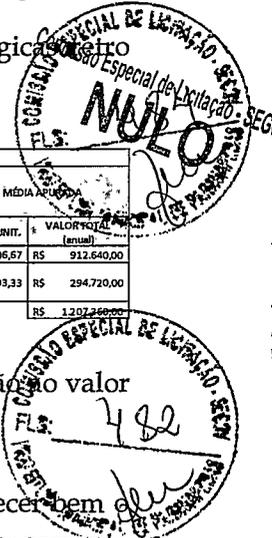
Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, seu preço pode ser menor e, portanto, melhor, que o praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutam desses conhecimentos, por isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas, nem degradar a qualidade do serviço prestado. Para rematar esse ponto, vale lembrar ainda que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos de modo a comprovar que estes se revelam favoráveis à prorrogação, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, *ver elando que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação.*

Destaca-se que a realização de pesquisas de mercado, formação do preço médio e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Especial de Governo, tendo esta total responsabilidade quanto a veracidade e lisura da pesquisa de preços, que no presente procedimento foi realizada pela servidora Sra. Leila Soares de Souza, Assessora Especial - Dec. 242/2017 certificando que as empresas são atuantes no ramo de atividade e que os valores auferidos perfazem o valor de mercado.

Da dotação orçamentária e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela Contabilidade, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2023 possui saldo orçamentário disponível.





Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e junto ao FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual original, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o balanço patrimonial e demonstração referente ao exercício de 2021 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Judicial Cível Negativa emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

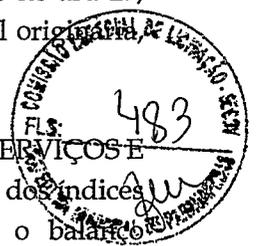
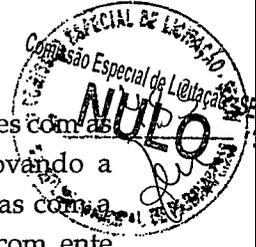
Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da sua formalização;
2. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização nos termos do art. 57 inc. IV, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.





5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Especial de Governo, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto o aditamento contratual excepcional há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 20 de abril de 2023.


Francisco F. Pavão Gama
Agente de Controle Interno
Dec. nº 385/2021

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767, de 25.09.2018


Elinete Viana de Lima
Assistente da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022